

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO Nº 018/2024/SEMA

Assunto: Inexigibilidade de Licitação (Art. 74, inc. III, alínea f, Lei nº 14.133/2021).

A Coordenadoria de Aquisições e Contratos, por meio de sua Gerência de Gestão de Aquisições vem apresentar sua justificativa para a escolha da modalidade acima mencionada, no processo nº **SEMA-PRO-2024/12660** e processo **SIAG nº 0012660/2024**.

1 - Do Objeto e do Valor

Trata-se de “aquisição de 02 (duas) vagas (inscrições) no curso "Análise de Clorofila a e Feofitina", a ser realizado na CETESB/Divisão de Laboratórios de Campinas, no período de 05 a 06 de setembro de 2024, para atender a demandas da Gerência de Laboratório da SEMA-MT, no valor total de **R\$ 5.900,00** (cinco mil e novecentos reais).

2 - Da Empresa Fornecedora

A empresa a ser contratada para o fornecimento do objeto acima citado será:

- **CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO**, inscrita no CNPJ nº **43.776.491/0001-70**, com sede Av. Prof. Frederico Herma Jr, nº 345, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05.459-010.

3 - Da Finalidade

De acordo com o TR nº **SEMA/00052/2024**, em sua justificativa técnica para a presente contratação, pág. 5, a área destaca que:

A contratação é necessária para capacitação de servidores do Laboratório de Monitoramento Ambiental da SEMA-MT na execução de análises dos parâmetros Clorofila a e Feofitina a que serão futuramente implantados no rol de parâmetros analisados por este setor, além de proporcionar aos servidores a possibilidade de realizar as análises com melhor qualidade e confiança.

4 – Da Documentação

Encontram-se acostados nos autos (SIAG) os seguintes documentos:

- Capa do processo SIAG;
- Documento de Formalização da Demanda –DFD, págs. 01-03;
- Termo de Referência, págs. 04-19;
- Publicações no DOE/MT das Resoluções CEHIDRO, págs. 20-25;
- Folder, pág. 26;
- Inscrições, págs. 27-30;
- Solicitação de Dispensa de Expediente, pág. 31;
- Declarações de desnecessidade de substituição de servidor, pág. 32;
- Despacho solicitando Parecer Técnico, pág. 33;
- Parecer Técnico, pág. 34;
- Despacho de Modalidade, págs. 35-36;
- Pedido de empenho (reserva orçamentária), pág. 37;
- Planilha de aquisições, pág. 38;
- Despacho para pesquisa de preços (comprovação da vantajosidade), pág. 39;
- Pesquisa de preços (comprovação da vantajosidade), págs. 40-43;
- Justificativa de Pesquisa de Preços, págs. 44-45;
- Certidão de desentranhamento, págs. 46-48;



- Solicitação de Compras, págs. 49-50;
- Modelo SIAG pesquisa de preço, pág. 51;
- Proposta de Pesquisa de Preço, pág. 52
- Mapa Comparativo, págs. 53-54
- Solicitação de Compras, págs. 55-56;
- Análise Crítica da Justificativa de Comprovação de Vantajosidade, pág. 57;
- Cartão do CNPJ, pág. 58;
- Atas e Estatuto, págs. 59-108;
- Documento de identificação do representante da empresa, pág. 109;
- Consulta Suspensas e/ou Inidôneas junto a CGE/MT, TCE/MT, CGU e TCU, págs. 110-117;
- Orientação Jurídico-Normativa 009/PPGE/2023, pág. 118;
- Mapa Apuração, pág. 119;
- Autorização de compra, pág. 120.

5 - Da Fundamentação Legal

A obrigatoriedade de licitar é norma constitucional, vez que o Capítulo VII da Constituição Federal/88, reservado para dispor acerca da Administração Pública, estabelece no artigo 37, caput e inciso XXI, que a Administração Pública de qualquer dos Poderes da União contratará obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação, consagrando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações"

Trata o presente caso, de contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro nos termos do Art. 74, inc. III, alínea f, Lei de Licitações 14.133/2021:

Art. 74 É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O Decreto Estadual nº 1.525/2022 que regulamenta pela Lei nº 14.133/2021, trata das hipóteses de contratação direta no art. 66, incisos I ao VII, IX, e XI ao XIII e art. 148, incisos I a IV que dispõem:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

DFD, págs. 01-03;
Termo de Referência às págs. 04-19.

II - autorização para abertura do procedimento;

Págs. 18-19;

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

Capa processo Digital SIAG, sem paginação.

IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Pág. 34.

V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;

Págs. 40-57;

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

Item 17 do Termo de Referência, pág. 11;

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

Págs. 35-36;

IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;

Não se aplica, será substituído pela Ordem de Fornecimento.

XI – check list de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

Será inserido após esta Justificativa.

XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

Pág. 118;

XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

Não se aplica.

Art. 148 O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e com os seguintes:

I - justificativa da contratação direta;

Pág. 35-36.

II - razão de escolha do contratado;

A respeito da razão da escolha do contratado, justifica-se em função de que a CETESB é uma empresa consolidada e que atua na área de cursos e treinamentos desde 2013, como se pode verificar em <https://cetesb.sp.gov.br/cursos-treinamentos/>. Bem como outros servidores da SEMA já realizaram cursos na referida empresa, os quais foram totalmente satisfatórios e melhoraram a qualidade dos serviços da Gerência de Laboratório da SEMA.



